



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 173/X/3ª – ESTABELECE MEDIDAS DE NATUREZA PREVENTIVA E REPRESSIVA DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE VANTAGENS DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA E AO FINANCEIRAMENTO DO TERRORISMO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2005/60/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005, E A DIRECTIVA N.º 2006/70/CE, DA COMISSÃO, DE 1 DE AGOSTO DE 2006, RELATIVAS À PREVENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DAS ACTIVIDADES E PROFISSÕES ESPECIALMENTE DESIGNADAS PARA EFEITOS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 52/2003, DE 22 DE AGOSTO, E REVOGA A LEI N.º 11/2004, DE 27 DE MARÇO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I a) Considerando prévio

Atendendo a que o signatário do presente parecer foi duplamente nomeado - pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e pela Comissão de Orçamento e Finanças - para relatar a Proposta de Lei n.º 173/X/3ª, reproduz-se nesta Comissão o parecer que se elaborou no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 21 de Dezembro de 2007, a **Proposta de Lei n.º 173/X/3ª**, que “*Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, e a Directiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à primeira alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento, à excepção do constante do n.º 3¹.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 4 de Janeiro de 2008, a iniciativa vertente baixou às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e de Orçamento e Finanças, sendo competente a primeira, para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei em apreço encontra-se agendada para o dia 6 de Fevereiro de 2008.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 23 de Janeiro de 2008, consulta à Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais (CNPD), aguardando-se o respectivo parecer.

¹ A nota técnica dos serviços realça que “*Esta proposta de lei não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres, pelo que não obedece ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República*”, embora sugira que “*caso se entenda necessário, poder-se-á solicitar ao Governo informação sobre a eventual existência de tais documentos*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deverá, no entanto, ser ainda promovida, no decurso do processo legislativo, a audição obrigatória do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, sem prejuízo de serem consultadas outras entidades que se possam considerar relevantes, nomeadamente o Banco de Portugal, a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal.

I c) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* tem por desiderato proceder à transposição, para o ordenamento jurídico português, da Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e da Directiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, que estabelece medidas de execução da Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à definição de «pessoa politicamente exposta» e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa actividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada.

Nesse sentido, a Proposta de Lei estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, revogando a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, e alterando a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (Lei de combate ao terrorismo).

A Proposta de Lei visa, ainda, “...adaptar o sistema nacional aos padrões internacionais em vigor, nomeadamente às 40 + 9 Recomendações do GAFI – Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo, e à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, assinada por Portugal em 17 de Maio de 2005” – cfr. exposição de motivos.

Absorvendo muitas das normas que já hoje vigoram na Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, a Proposta de Lei n.º 173/X/3^a, por comparação àquela lei que, aliás, revoga, inova em diversos aspectos, dos quais se destacam os seguintes:

- Passa a abranger, além da prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, o financiamento do terrorismo;
- Consagra deveres reforçados de identificação e de comunicação, distinguindo entre deveres gerais das entidades sujeitas e deveres específicos das entidades financeiras e das entidades não financeiras;
- No que respeita ao dever de identificação, prevê disposições mais específicas e pormenorizadas, determinando o momento da verificação da identidade do cliente ou de qualquer beneficiário efectivo, que, em regra, se efectua no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional;
- Introduce o dever de diligência no leque dos deveres das entidades sujeitas, o qual pode ser, em certas situações, simplificado² e, noutras, reforçado³. Este dever implica, em termos gerais, que as entidades sujeitas tomem medidas

² O que sucede quando o cliente é uma entidade financeira estabelecida num Estado-membro da União Europeia, uma sociedade cotada cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado, o Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais ou outra pessoa colectiva de direito público, uma autoridade ou organismo sujeito a práticas contabilísticas transparente e objecto de fiscalização, uma entidade que presta serviços portais ou o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P..

³ Quando estejam em causa operações que revelem um maior risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, como são o caso das operações realizadas à distância, em especial, as que possam favorecer o anonimato, as operações efectuadas com pessoas politicamente expostas que residam fora do território nacional e as operações de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros e a quaisquer outras designadas pelas autoridades de supervisão ou de fiscalização do respectivo sector, desde que legalmente habilitadas para o efeito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

adequadas a compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, obtenham informações sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio e, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem, sobre a origem e destino dos fundos movimentados, mantenham um acompanhamento contínuo da relação de negócio e atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio;

- Estabelece o princípio da adequação ao grau de risco, exigindo que, no cumprimento dos deveres de identificação e diligência, as entidades sujeitas adaptem a natureza e extensão dos procedimentos em função do risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio, ao produto, à transacção e à origem ou destino dos fundos, devendo estar em condições de demonstrar a adequação dos procedimentos sempre que tal lhes seja solicitado pela competente autoridade de supervisão ou fiscalização;
- Exclui do âmbito de aplicação da lei as empresas dos sectores turístico e de viagens, autorizadas a exercer, de modo acessório e limitado, a actividade de câmbio manual de divisas;
- Reduz o período estabelecido para o dever de conservação de cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e vigilância, bem como de originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros dos documentos comprovativos e dos registos das operações, que passa de 10 para 7 anos;
- Proíbe expressamente, relativamente às entidades financeiras, a abertura de contas ou a existência de cadernetas anónimas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Autoriza as entidades financeiras, com exclusão das agências de câmbio, a recorrer a terceiros para assegurar o cumprimento dos deveres de identificação e diligência em relação à clientela, embora salvaguardando que mantêm a responsabilidade pelo cumprimento destes deveres, como se fossem os executantes directos, devendo ter acesso imediato à informação relativa à sua execução;
- Veda às instituições de crédito o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada, entendendo-se que estes são instituições de crédito constituídas em Estado ou jurisdição, no qual aquelas não tenham uma presença física que envolva administração e gestão e que não se encontrem integradas em grupos financeiros regulamentados;
- Atribui à Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária um conjunto de novos poderes e deveres, designadamente:
 - São-lhe comunicadas, pelas entidades sujeitas, as operações suspeitas de consubstanciar a prática de crime de branqueamento e de financiamento do terrorismo, bem como as situações em que aquelas entidades se abstiveram de executar uma operação suspeita;
 - São-lhes também comunicadas as operações que revelem especial risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo e cuja obrigação de reporte tenha sido determinada pela autoridade de supervisão sectorial;
 - São-lhes ainda comunicadas, por parte do bastonário da Ordem dos Advogados ou do presidente da Câmara dos Solicitadores, as operações suspeitas que lhes foram, por sua vez, comunicadas pelos advogados e solicitadores, respectivamente;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- As entidades sujeitas devem-lhe prestar prontamente a colaboração requerida para o desempenho das suas funções, nomeadamente fornecendo as informações e apresentando os documentos ou registos solicitados;
 - Acesso, em tempo útil, à informação financeira, administrativa, judicial e policial, as quais apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada, em caso algum, a identidade de quem as forneceu;
 - Dar o retorno oportuno de informação às entidades sujeitas e às autoridades de supervisão e fiscalização sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações suspeitas de branqueamento e financiamento do terrorismo por aquelas comunicadas;
 - Preparar e manter actualizado dados estatísticos relativos ao número de transacções suspeitas comunicadas e ao encaminhamento e resultado de tais comunicações;
- Transfere para a UIF competências actualmente acometidas ao Procurador-Geral da República, como as de receber comunicações, por parte das entidades sujeitas ou, quando se trate de advogados ou solicitadores, por parte do bastonário da Ordem dos Advogados ou do presidente da Câmara dos Solicitadores, sobre operações suspeitas, ou de receber informação de que determinada entidade sujeita se absteve executar uma operação suspeita (embora neste caso, se preveja que a UIF transmita imediatamente essa informação ao Procurador-Geral da República)⁴;

⁴ Por isso, não se compreende a razão de ser do disposto no artigo 62º, que corresponde ao actual artigo 33º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março. Refira-se, aliás, que na Proposta de Lei em apreço a única referência feita ao Procurador-Geral da República consta do n.º 2 do artigo 17º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Define “*peçoas politicamente expostas*”, como aquelas que desempenham ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como membros próximos da sua família e peçoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial. Atendendo a que são consideradas como representando um risco acrescido de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, as peçoas politicamente expostas que residam fora do território nacional são sujeitas a um dever de diligência reforçado por parte das entidades financeiras e não financeiras;
- Incorpora as entidades construtoras que procedem à venda directa de imóveis, bem como das entidades que forneçam serviços a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica (que integram os patrimónios autónomos, como condomínios de imóveis em propriedade horizontal, heranças jacentes e *trusts* de direito estrangeiro, quando e nos termos em que forem reconhecidos no direito interno) no elenco das entidades não financeiras sujeitas às disposições desta lei;
- Determina medidas mais severas de controlo da clientela, por parte dos concessionários de exploração de jogos em casinos, nomeadamente impondo que a identidade dos frequentadores seja sempre objecto de registo, e verificada se adquirirem ou trocarem fichas de montante igual ou superior a € 2.000, e que os cheques emitidos a favor destes, além de serem obrigatoriamente nominativos e cruzados, contenham indicação de cláusula proibitiva de endosso;
- No que respeita ao regime contra-ordenacional:
 - Condensação das contra-ordenações num único preceito, deixando de haver divisão entre contra-ordenações e contra-ordenações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

especialmente graves e passando a incluir no respectivo âmbito a violação de normas regulatórias, isto é, de normas emanadas pelas autoridades de supervisão e de fiscalização que se destinam a regulamentar as condições de exercício, os deveres de informação e esclarecimento, bem como os instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação, necessárias ao efectivo cumprimento dos deveres gerais das entidades sujeitas;

- Consagração da possibilidade de o infractor ser sujeito à injunção de cumprir o dever omitido;
- Elevação do montante mínimo das coimas aplicáveis, que passam, quando a infracção for praticada no âmbito de uma entidade financeira, de 5.000 para 25.000 euros, se o agente for pessoa colectiva, e de 2.500 para 12.500 euros, se o agente for pessoa singular, e, quando a infracção for praticada no âmbito de uma entidade não financeira, com excepção dos advogados e solicitadores, de 1.000 para 5.000 euros, se o agente for pessoa colectiva, e de 500 para 2.500 euros, se o agente for pessoa singular;
- Consagração, no leque das sanções acessórias, da interdição, por um período até três anos, do exercício da profissão ou da actividade a que a contra-ordenação respeita;
- Definição do tribunal competente para a impugnação judicial de decisão proferida em processo contra-ordenacional – se a decisão for proferida por uma autoridade de supervisão das entidades financeiras, é competente o Tribunal de pequena Instância Criminal de Lisboa; se a decisão disser respeito a uma entidade não financeira, é competente o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tribunal da Comarca de Lisboa ou da comarca da área da sede ou residência daquela entidade, à escolha desta;

- Determinação, no que respeita às infracções praticadas pelos advogados, das penas disciplinares aplicáveis (que são: multa entre € 2.500 e € 250.000; suspensão até 2 anos; suspensão por mais de 2 e até 10 anos; e expulsão) ao invés de se remeter, como decorre da actual lei (artigo 52º, n.º 2, da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março), para o previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados;
- Eliminação da possibilidade de defesa de terceiros de boa fé – não consta da Proposta de Lei nenhuma disposição similar à do artigo 52º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, que protege o terceiro adquirente de boa fé quando esteja em causa a apreensão de bens a arguidos em processo penal por infracção relativa ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita.

Relativamente à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (Lei de Combate ao Terrorismo), a Proposta de Lei n.º 173/X/3ª cria o tipo de crime de financiamento do terrorismo, através do aditamento de um novo artigo 5º-A, e altera os artigos 2º, 4º e 8º da referida lei.

A Proposta de Lei estrutura-se da seguinte forma:

- Capítulo I – Disposições Gerais;
 - Secção I – Objecto e conceitos;
 - Artigo 1º - Objecto;
 - Artigo 2º - Conceitos;
 - Secção II – Âmbito de aplicação;
 - Artigo 3º - Entidades financeiras;
 - Artigo 4º - Entidades não financeiras;
 - Artigo 5º - Actividades exercidas a título acessório e limitado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Capítulo II – Deveres das entidades sujeitas
 - Secção I – Deveres gerais;
 - Artigo 6º - Deveres;
 - Artigo 7º - Dever de identificação;
 - Artigo 8º - Momento da verificação da identidade;
 - Artigo 9º - Dever de diligência;
 - Artigo 10º - Adequação ao grau de risco;
 - Artigo 11º - Dever de diligência simplificado;
 - Artigo 12º - Dever de diligência reforçado;
 - Artigo 13º - Dever de recusa;
 - Artigo 14º - Dever de conservação;
 - Artigo 15º - Dever de exame;
 - Artigo 16º - Dever de comunicação;
 - Artigo 17º - Dever de abstenção;
 - Artigo 18º - Dever de colaboração;
 - Artigo 19º - Dever de segredo;
 - Artigo 20º - Protecção na prestação de informações;
 - Artigo 21º - Dever de controlo;
 - Artigo 22º - Dever de formação;
 - Secção II – Deveres específicos das entidades financeiras;
 - Artigo 23º - Deveres específicos;
 - Artigo 24º - Execução de deveres por terceiros;
 - Artigo 25º - Dever específico de diligência simplificado;
 - Artigo 26º - Dever específico de diligência reforçado;
 - Artigo 27º - Dever específico de comunicação;
 - Artigo 28º - Dever específico de colaboração;
 - Artigo 29º - Sucursais e filiais em países terceiros;
 - Artigo 30º - Bancos de fachada;
 - Secção III – Deveres específicos das entidades não financeiras;
 - Artigo 31º - Deveres específicos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 32º - Concessionários de exploração de jogo em casinos;
- Artigo 33º - Entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias;
- Artigo 34º - Entidades com actividades imobiliárias;
- Artigo 35º - Advogados e solicitadores
- Artigo 36º - Dissuasão da prática da actividade;
- Artigo 37º - Dever específico de formação;
- Capítulo III – Supervisão e fiscalização;
 - Artigo 38º - Autoridades;
 - Artigo 39º - Competências;
 - Artigo 40º - Dever de comunicação das autoridades;
- Capítulo IV – Informação e estatística;
 - Artigo 41º - Acesso à informação;
 - Artigo 42º - Difusão de informação;
 - Artigo 43º - Retorno da informação;
 - Artigo 44º - Recolha, manutenção e publicação de dados estatísticos;
- Capítulo V – Regime contra-ordenacional;
 - Secção I – Disposições gerais;
 - Artigo 45º - Aplicação no espaço;
 - Artigo 46º - Responsabilidade;
 - Artigo 47º - Negligência;
 - Artigo 48º - Cumprimento do dever omitido;
 - Artigo 49º - Prescrição;
 - Artigo 50º - Destino das coimas;
 - Artigo 51º - Responsabilidade pelo pagamento das coimas;
 - Artigo 52º -Direito subsidiário;
 - Secção II – Ilícitos de mera ordenação social;
 - Artigo 53º - Contra-ordenações;
 - Artigo 54º - Coimas;
 - Artigo 55º - Sanções acessórias;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Secção III – Disposições processuais
 - Artigo 56º - Competência das autoridades administrativas;
 - Artigo 57º - Competência judicial;
- Capítulo VI – Infracções disciplinares;
 - Infracções praticadas por advogados;
 - Infracções praticadas por solicitadores;
- Capítulo VII – Disposições finais;
 - Artigo 60º - Alteração à Lei n.º 52/22003, de 22 de Agosto;
 - Artigo 61º - Aditamento à Lei n.º 52/22003, de 22 de Agosto;
 - Artigo 62º - Delegação de poderes do Procurador-Geral da República;
 - Artigo 63º - Informações à Comissão Europeia e aos Estados-membros;
 - Artigo 64º - Norma revogatória.

I d) Enquadramento internacional

Importa, nesta sede, realçar os seguintes instrumentos internacionais:

- **Recomendação n.º R(80) 10E, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 27 de Junho de 1980**, que sugere medidas relativas à transferência e dissimulação de fundos com origem ilícita, designadamente medidas directas de averiguação e controlo da identidade dos clientes das instituições bancárias;
- **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)**, assinada em 20 de Dezembro de 1988, na qual as Partes Contratantes acordaram criminalizar as actividades de branqueamento de capitais associadas, ou derivadas do, tráfico de droga e substâncias psicotrópicas. Em Portugal, esta Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

29/91, de 20 de Junho e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, de 6 de Setembro;

- **Convenção n.º 141, do Conselho da Europa, relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime**, adoptada em Setembro de 1990 e aberta à assinatura em 8 de Novembro do mesmo ano, que prevê, entre outras medidas, a perda a favor do Estado de qualquer instrumento, produto ou bem cujo valor corresponda a esses produtos. Em Portugal, esta Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, de 13 de Dezembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97, de 13 de Dezembro;

- **40+9 Recomendações do Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI⁵)** – em Abril de 1990, o GAFI tornou público um desenvolvido relatório, no qual, para além de uma exaustiva análise do fenómeno do branqueamento de capitais a nível mundial, é apresentado um quadro de *Quarenta Recomendações* de acção expressamente definidas como sendo de aplicação universal, e cobrindo as áreas do sistema de justiça criminal, direito penal e sua aplicação, do sistema financeiro e respectiva regulamentação e cooperação internacional. Tais Recomendações foram revistas em 1996, de modo a reflectir a evolução das tipologias de branqueamento de capitais. Em 2001, foram aprovadas *oito recomendações especiais* sobre o financiamento do terrorismo e, em 2003, o GAFI efectuou uma profunda revisão e actualização das 40 recomendações, que passam a aplicar-se não apenas ao branqueamento de capitais, mas também ao financiamento do terrorismo, tendo aditado *uma recomendação especial*;

⁵ O GAFI foi criado na Cimeira de Paris dos Sete Países Mais Desenvolvidos do Mundo (G7), realizada em Julho de 1989, e tem por missão promover o combate internacional do branqueamento de capitais. Em Outubro de 2001, o GAFI alargou o seu mandato à questão do financiamento do terrorismo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Convenção n.º 198, do Conselho da Europa, relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo**, adoptada em 3 de Maio de 2005 e aberta à assinatura em 16 de Maio do mesmo ano. Concebida a partir da Convenção n.º 141 de 1990, esta nova Convenção passa a contemplar medidas contra o financiamento do terrorismo, ao mesmo tempo que actualiza e completa as medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais. Apesar de já ter sido assinada por 23 Estados membros do Conselho da Europa, entre os quais Portugal⁶, e ratificado por 5 desses Estados, a Convenção n.º 198 ainda não entrou em vigor, porquanto para o efeito precisa de 6 ratificações, 4 das quais necessariamente de Estados membros do Conselho da Europa.

I e) Enquadramento Comunitário

São já vários os instrumentos comunitários que se reportam ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, dos quais se destaca os seguintes:

- **1ª Directiva sobre Branqueamento de capitais: Directiva n.º 91/308/CEE, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.** Esta Directiva, baseando-se na Convenção de Viena de 1988, na Convenção do Conselho da Europa de 1990 e nas Recomendações do GAFI, foi pioneira na Europa no que respeita à identificação dos clientes (ocasionais ou permanentes) das instituições de crédito, ao registo das transacções acima de determinado montante, à comunicação por suspeita, ao afastamento do segredo bancário, entre outros aspectos. Em Portugal, esta Directiva foi transposta através da Lei n.º 16/93, de

⁶ Portugal assinou a Convenção em 17 de Maio de 2005, mas ainda não a ratificou.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 de Junho (lei de autorização legislativa) e do Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro;

- **2ª Directiva sobre Branqueamento de capitais: Directiva n.º 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001**, que, alterando a Directiva n.º 91/308/CEE, veio, entre outras importantes inovações, alargar significativamente as entidades obrigadas ao dever de comunicação às autoridades de operações suspeitas de branqueamento de capitais, nomeadamente aos advogados e solicitadores. Em Portugal, esta Directiva foi transposta através da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março;
- **Decisão-Quadro n.º 2001/500/JAI, do Conselho, de 26 de Junho de 2001**, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime;
- **Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho de 2002**, relativa à luta contra o terrorismo. Em Portugal, esta Decisão-Quadro foi transposta através da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (Lei de combate ao terrorismo);
- **3ª Directiva sobre Branqueamento de capitais: Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005**, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (revoga a Directiva n.º 91/308/CEE). A Proposta de Lei n.º 173/X/3ª procede à transposição desta Directiva para a nossa ordem jurídica interna;
- **Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005**, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Directiva 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006**, que estabelece medidas de execução da Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de pessoa politicamente exposta e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa actividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada. A Proposta de Lei n.º 173/X/3ª procede à transposição desta Directiva para a ordem interna portuguesa;

- **Regulamento (CE) n. o 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006**, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos;

- **Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007**, relativa aos pagamentos no mercado interno, que altera as Directivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Directiva 97/5/CE.

I f) Da Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho

A Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, comumente designada como a 3ª Directiva, veio introduzir na ordem jurídica comunitária normas mais exigentes neste domínio, colmatando certas lacunas ainda existentes, como a regulamentação da identidade do ordenante nas transacções à distância, e consagrando diversos aperfeiçoamentos e soluções de molde a actualizar o regime jurídico da prevenção do branqueamento de capitais e de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

financiamento do terrorismo, ajustando-o às novas práticas internacionais, designadamente resultantes da revisão e alargamento das recomendações do GAFI em 2003.

De entre as alterações introduzidas nesta Directiva, destaque-se as seguintes:

- A adopção de uma definição mais lata de branqueamento de capitais que integra o financiamento do terrorismo; a introdução de disposições mais específicas e pormenorizadas respeitantes à identificação do cliente e de qualquer beneficiário efectivo e à verificação da respectiva identidade;
- O alargamento das obrigações em matéria de combate ao branqueamento e ao financiamento do terrorismo aos mediadores de seguros de vida e aos prestadores de serviços a sociedades e a fundos fiduciários (trusts);
- A permissão da vigilância simplificada da clientela em casos apropriados;
- A aplicação de medidas de vigilância reforçadas em relação a pessoas politicamente expostas que residam noutra Estado-membro ou num país terceiro;
- A comunicação das operações suspeitas à unidade de informação financeira (UIF), que funciona como centro nacional para receber, analisar e transmitir às autoridades competentes as comunicações de transacções suspeitas e outras informações respeitantes a quaisquer potenciais actos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- O retorno da informação sobre a utilidade e o seguimento dado às informações transmitidas pelas instituições e entidades sujeitas;
- A proibição de as instituições de crédito e financeiras poderem manter contas anónimas ou cadernetas anónimas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A possibilidade de as instituições e entidades sujeitas recorrerem a terceiros para satisfazer os deveres de vigilância de clientela (que inclui a obrigação de identificar o cliente e verificar a respectiva identidade, bem como obter informações sobre a finalidade e natureza pretendida das relações de negócio), determinando, porém, a responsabilidade daquelas, e não destes, pela satisfação destes deveres;
- A adopção de medidas adequadas a proteger os empregados das instituições que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo de qualquer ameaça ou acção hostil.

Refira-se que 15 de Dezembro de 2007 era o prazo máximo fixado para a transposição, pelos Estados-membros, da Directiva n.º 2005/60/CE (cfr. artigo 45º).

Refira-se, por último, que se encontra pendente, neste momento, uma proposta de Directiva, do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Directiva 2005/60/CE relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, no que diz respeito ao exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (COM/2006/0906 final).

I g) Da Directiva n.º 2006/70/CE, da Comissão

A Directiva 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006, vem estabelecer medidas de execução da Directiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à definição de pessoa politicamente exposta e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa actividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta Directiva vem, assim, concretizar, no que respeita à definição de pessoa politicamente exposta, o que se deve entender por “*pessoas a quem estão cometidas ou foram cometidas funções públicas proeminentes*”, que inclui, entre outros, Chefes de Estado, chefes de Governo, ministros, secretários de Estado, Ministros, membros dos supremos tribunais, de tribunais constitucionais e de tribunais de contas; o que se deve entender por “*membros próximos da sua família*”, que inclui o cônjuge, qualquer parceiro considerado pelo direito nacional como equiparável ao cônjuge, os filhos e os seus cônjuges ou parceiros, e os pais; o que se deve entender por “*pessoas conhecidas como estritamente associadas*”, que inclui qualquer pessoa singular que tenha a propriedade efectiva conjunta de pessoas colectivas e de entidades jurídicas ou que mantenha outro tipo de relações comerciais estreitas com pessoas a quem estão cometidas ou foram cometidas funções públicas proeminentes, sendo tal facto do conhecimento público, ou qualquer pessoa singular que tenha a propriedade efectiva qualquer pessoa colectiva ou entidade jurídica cujo único beneficiário seja um pessoa a quem estão cometidas ou foram cometidas funções públicas proeminentes, sendo tal facto do conhecimento público.

Esta Directiva define ainda os critérios técnicos para avaliar se as situações apresentam um reduzido risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, de forma a permitir a aplicação de medidas simplificadas de vigilância a determinados clientes e tipo de produtos e transacções.

Define, por último, os critérios técnicos para avaliar se se justifica a não aplicação da Directiva n.º 2005/60/CE a certas pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade financeira de forma ocasional ou muito limitada.

Esta Directiva prevê, à semelhança da Directiva n.º 2005/60/CE, que deverá ser transposta “...o mais tardar em 15 de Dezembro de 2007”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I h) Enquadramento legal

A actual Lei de Prevenção e Repressão do Branqueamento de Vantagens de Proveniência Ilícita consta da Lei n.º 11/2004, de 11 de Março, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 45/2005, de 5 de Junho, e alterada, no seu artigo 48º, pela Lei n.º 27/2004, de 16 de Julho.

Esta lei, que teve a sua origem na Proposta de Lei n.º 73/IX, do Governo, e no Projecto de Lei n.º 174/IX/1ª, do PS⁷, veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, procedendo à transposição da Directiva n.º 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

A Lei n.º 11/2004, de 27 de Março⁸, define os deveres a que estão sujeitas quer as entidades financeira, quer as não financeiras, mediante o estabelecimento de um catálogo desses deveres:

- Dever de exigir a identificação;
- Dever de recusa de realização de operações;
- Dever de conservação de documentos;
- Dever de exame;
- Dever de comunicação;
- Dever de abstenção;
- Dever de colaboração;
- Dever de segredo;
- Dever de criação de mecanismos de controlo e de formação.

⁷ O texto final da Comissão de Assuntos Constituições, Direitos, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global, por unanimidade, em 12 de Fevereiro de 2004.

⁸ Que revogou o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais), alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estes deveres encontram-se caracterizados de uma forma genérica, na Secção I – Disposições Gerais, do Capítulo II – Deveres, sendo, depois, particularizados na Secção II – Disposições especiais, consoante se tratem de deveres das entidades financeira ou de deveres das entidades não financeiras.

Destaque-se, entre outros, os seguintes deveres da entidades sujeitas:

- Dever de exigir a identificação dos clientes nas transacções à distância de montante igual ou superior a € 12.500 que não decorram de contrato de prestação de serviços;
- Dever de obter informações sobre a origem e destino dos fundos, a justificação das operações em causa, bem como a identidade dos beneficiários, no caso de não se tratar de quem promove a operação, quando estejam em causa operações que envolvam um valor igual ou superior a € 12.500;
- Dever de comunicar ao Procurador-Geral da República qualquer suspeita ou factos que indiciem a prática do crime de branqueamento;

Esta lei veio, pela primeira vez e dando cumprimento à Directiva n.º 2001/97/CE, consagrar deveres de prevenção dos crimes de branqueamento relativamente aos advogados e solicitadores, impondo-lhes o dever de proceder à identificação dos seus clientes e do objecto dos contratos sempre que os montantes envolvidos fossem iguais ou superiores a € 15.000, desde que se tratassem de operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais; de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes; de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança e de valores mobiliários; de criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas; financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente; e de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais.

Também foi-lhes imposto o dever de comunicação de suspeitas ou factos que indiciem a prática de crime de branqueamento, não directamente ao Procurador-Geral da República, como relativamente às restantes entidades sujeitas, mas à Ordem dos Advogados ou à Câmara



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos Solicitadores, a quem compete, por sua vez e se assim se impuser, enviar a comunicação ao Procurador-Geral da República.

Ficou, no entanto, salvaguardado, como garantia do núcleo essencial do sigilo profissional, que, estando em causa as operações relativas à compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais; à gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes; à abertura e gestão de contas bancárias, de poupança e de valores mobiliários; à criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas; financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente; e à alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais, os advogados e os solicitadores não têm obrigação de enviar informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

A Lei n.º 11/2004, de 11 de Março, veio ainda aditar ao Código Penal um novo artigo 368º-A, que criminaliza, de forma autónoma, o branqueamento⁹. O artigo 368º-A do Código Penal foi recentemente alterado pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

Em matéria de combate ao terrorismo, dispomos da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, que tem como objecto a previsão e a punição dos actos e organizações terroristas, em cumprimento com a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à luta contra o terrorismo. Esta lei foi rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/2003, de 29 de Outubro, e alterada, no seu artigo 6º, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

⁹ Até à publicação da Lei n.º 11/2004, de 11 de Março, tínhamos, por um lado, o artigo 23º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que criminalizava a conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos apenas com base na origem em tráfico de droga e, por outro lado, o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, e pela Lei n.º 10/2002, de 11 de Fevereiro, que alargou a incriminação da conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos a outros tipos de crime, nomeadamente, o terrorismo, o tráfico de armas, o tráfico de pessoas, o tráfico de órgãos e tecidos humanos, etc.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Importa ainda referir a seguinte legislação:

- Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto), que cria na dependência da Procuradoria-Geral da República o Departamento de Investigação e Acção penal (DCIAP), a quem compete coordenar a investigação, entre outros, dos crimes de branqueamento de capitais e terrorismo (cfr. artigos 9º, n.º 3, e 47º, n.º 1 alíneas b) e e));
- Lei Orgânica da Polícia Judiciária (DL 275-A/2000, de 09/11, alterado Lei 103/2001, de 25/08, DL 304/2002, de 13/12, DL 43/2003, de 13/03 e e DL 235/2005, de 30/12), que confere à Polícia Judiciária competência reservada em matéria de investigação dos crimes de branqueamento de capitais e de terrorismo (artigo 5º, n.º 2, alíneas j) e r)) e que prevê, na orgânica da Directoria Nacional, a Unidade de Informação Financeira¹⁰, a quem compete recolher, centralizar, tratar e difundir, a nível nacional, a informação respeitante aos crimes de branqueamento de capitais e dos crimes tributários, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e com os operadores económico-financeiros, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres (cfr- artigo 33º-A);
- Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece um regime especial de recolha da prova, quebra do sigilo profissional e perda dos bens a favor do Estado nomeadamente no que se refere a crimes de branqueamento de capitais e de terrorismo (cfr. artigo 1º, n.º 1 alínea b) e e)).

¹⁰ A UIF foi criada através do Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de Dezembro, que altera a Lei Orgânica da PJ.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 173/X/3ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 173/X/3ª, que “*Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, e a Directiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à primeira alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março*”.
2. Esta Proposta de Lei tem por desiderato proceder à transposição, para o ordenamento jurídico português, das Directivas n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, e n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006.
3. Nesse sentido, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, revogando a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, e alterando a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (Lei de combate ao terrorismo).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Absorvendo muitas das normas que já hoje vigoram na Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, a Proposta de Lei n.º 173/X/3ª, por comparação àquela lei que, aliás, revoga, inova em diversos aspectos, dos quais se destacam os seguintes:
- a. Passa a abranger, além da prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, o financiamento do terrorismo;
 - b. Consagra deveres reforçados de identificação e de comunicação, distinguindo entre deveres gerais das entidades sujeitas e deveres específicos das entidades financeiras e das entidades não financeiras;
 - c. No que respeita ao dever de identificação, prevê disposições mais específicas e pormenorizadas, determinando o momento da verificação da identidade do cliente ou de qualquer beneficiário efectivo, que, em regra, se efectua no momento em que seja estabelecida a relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional;
 - d. Introduce o dever de diligência no leque dos deveres das entidades sujeitas, o qual pode ser, em certas situações, simplificado e, noutras, reforçado;
 - e. Estabelece o princípio da adequação ao grau de risco, exigindo que, no cumprimento dos deveres de identificação e diligência, as entidades sujeitas adaptem a natureza e extensão dos procedimentos em função do risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio, ao produto, à transacção e à origem ou destino dos fundos, devendo estar em condições de demonstrar a adequação dos procedimentos sempre que tal lhes seja solicitado pela competente autoridade de supervisão ou fiscalização;
 - f. Exclui do âmbito de aplicação da lei as empresas dos sectores turístico e de viagens, autorizadas a exercer, de modo acessório e limitado, a actividade de câmbio manual de divisas;
 - g. Reduz o período estabelecido para o dever de conservação, que passa de 10 para 7 anos;
 - h. Proíbe expressamente, relativamente às entidades financeiras, a abertura de contas ou a existência de cadernetas anónimas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i. Autoriza as entidades financeiras, com exclusão das agências de câmbio, a recorrer a terceiros para assegurar o cumprimento dos deveres de identificação e diligência em relação à clientela, embora salvaguardando que mantêm a responsabilidade pelo cumprimento destes deveres, como se fossem os executantes directos, devendo ter acesso imediato à informação relativa à sua execução;
- j. Veda às instituições de crédito o estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada;
- k. Atribui à Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária um conjunto de novos poderes e deveres, dos quais se destaca o recebimento das comunicações, efectuadas pelas entidades sujeitas, das operações suspeitas de consubstanciar a prática de crime de branqueamento e de financiamento do terrorismo (que antes era feita ao Procurador-Geral da República) e do acesso, em tempo útil, à informação financeira, administrativa, judicial e policial, as quais apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada, em caso algum, a identidade de quem as forneceu;
- l. Define “*peçoas politicamente expostas*”, sendo que as que residam fora do território nacional são consideradas como representando um risco acrescido de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, estando, por isso, sujeitas a um dever de diligência reforçado por parte das entidades financeiras e não financeiras;
- m. Incorpora as entidades construtoras que procedem à venda directa de imóveis, bem como das entidades que forneçam serviços a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica no elenco das entidades não financeiras sujeitas às disposições desta lei;
- n. Determina medidas mais severas de controlo da clientela, por parte dos concessionários de exploração de jogos em casinos;
- o. Introduce diversas alterações no regime contra-ordenacional, designadamente as contra-ordenações são condensadas num único preceito, deixando de haver



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

divisão entre contra-ordenações e contra-ordenações especialmente graves e passando a incluir no respectivo âmbito a violação de normas regulatórias;

- p. Elimina a possibilidade de defesa de terceiros de boa fé quando esteja em causa a apreensão de bens a arguidos em processo penal por infracção relativa ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita.
5. Relativamente à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (Lei de Combate ao Terrorismo), a Proposta de Lei n.º 173/X/3ª cria o tipo de crime de financiamento do terrorismo, através do aditamento de um novo artigo 5º-A, e altera os artigos 2º, 4º e 8º da referida lei.
 6. O prazo para a transposição das Directivas n.º 2005/60/CE e n.º 2006/70/CE esgotou-se no dia 15 de Dezembro de 2007.
 7. Deverá ser necessariamente promovida, no decurso do processo legislativo, a audição/pedido de parecer do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores pela Comissão competente (1ª Comissão).
 8. Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei n.º 173/X/3ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexam-se, também, os textos das Directivas n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, e n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006.

Palácio de S. Bento, 6 de Fevereiro de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

(António Preto)

(Jorge Neto)